



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13558.000124/2007-15
Recurso nº 509.676 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.515 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MANOEL COSTA ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO.
ÔNUS DA PROVA.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº 9.430, de 1996 impõe aos titulares das contas bancárias, regularmente intimados, o ônus da comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos utilizados nos depósitos bancários.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIDO.

Descabe ao fisco produzir provas em favor do contribuinte, devendo, portanto, ser indeferido o pedido de diligência que tem por finalidade obter provas que deveriam e poderiam ter sido produzidas pelo recorrente.

Pedido de perícia indeferido.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de perícia e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Tania Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 425.467,76, referente ao exercício de 2003, a título de imposto (R\$ 179.810,57), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 134.857,92), além de juros de mora (R\$ 110.799,27).

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósitos, mantidas em instituição financeira, em relação às quais o titular (contribuinte), regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, que:

- Os contratos particulares apresentados são idôneos e têm validade e eficácia jurídica, comprovando, assim, os empréstimos alegados, até que se prove o contrário;
- Por equívoco não declarou estas dívidas. Não pode responder pela declaração dos credores;
- Impossível comprovar detalhadamente os depósitos, pois foram efetuados há mais de quatro anos, e porque a sua conta foi movimentada por terceiros;
- As pessoas que movimentaram a sua conta tinham disponibilidade econômica própria para fazê-lo, como se pode verificar por suas declarações do imposto de renda. Como estes recursos já foram aí tributados, seria bitributação tributá-los mais uma vez.

A 3ª Turma da DRJ/Salvador/BA, conforme Acórdão de fls. 129/130, julgou procedente o lançamento, conforme os fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO.

Os contratos e declarações particulares meramente assinados pelas partes não são provas hábeis da origem de depósitos bancários.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 24/07/2009 (fl. 132), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 133/139, em 24/08/2009, no qual repete os argumentos da impugnação. Ainda solicita a realização de diligência para avaliar todos as suas justificativas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A constituição do crédito tributário, no presente caso, decorreu em face de o contribuinte não ter logrado comprovar, por meio do necessário lastro documental hábil e idôneo, a origem dos depósitos bancários que transitaram em contas bancárias de sua titularidade, dando ensejo à omissão de receita ou rendimento (Lei nº 9.430/1996, art. 42).

Ressalte-se que o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 prevê - expressamente - que os valores creditados em conta de depósito que não tenham sua origem comprovada caracterizam-se como omissão de rendimento para efeitos de tributação do imposto de renda, nos seguintes termos:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

Mister esclarecer que não é ônus do Fisco comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários a descoberto. Tal entendimento encontra-se consolidado no CARF, conforme enunciado da Súmula CARF nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Essa presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos.

Desde o início da fiscalização, o contribuinte alega que parte de sua movimentação bancária decorreu de créditos mensais em suas contas correntes (sem especificar quais) oriundos de empréstimos junto a terceiros, em especial os Srs. Erasmo Teixeira dos Santos (CPF 140728405-30) e Domingos Ferreira Montenegro (CPF 158548847-04), que totalizaram R\$ 360.000,00. Anexou para comprovar estas operações apenas cópias de instrumentos de confissão de dívida em favor de cada um dos dois credores, no valor de R\$ 180.000,00 cada (fls.71/ 72 e 73/74).

A fiscalização rejeitou tal justificativa, tendo em vista que não foram apresentadas outras informações ou documentos que comprovassem a efetividade dos dois empréstimos, tais como cronogramas onde se especificassem datas e valores individualizados que totalizassem os R\$ 360.000,00, e ainda documentos coincidentes em data e valor que os respaldassem. Além disso, verificou que na DIRPF 2003, AC 2002, do contribuinte (fls.78 a 80), não foram declarados em "dívidas e ônus reais" os dois empréstimos que alega ter feito. Da mesma forma, nas DIRPF 2003 dos dois "credores" (fls.90 a 94; 95 a 98) não constam referidos empréstimos como direitos na "declaração de bens e direitos". Adicionalmente, verificou que em nenhuma DIRPF dos exercícios seguintes (Exercícios 2004 a 2006, fls.81 a 89) há a declaração dos dois empréstimos. Ainda registrou que, nos extratos bancários do contribuinte não se identificam créditos efetuados pelos Srs. Erasmo Teixeira dos Santos e Domingos Ferreira Montenegro.

Da mesma forma, por falta de documentação idônea, coincidente em data e valores, e inexistência de informações nas DIRPF, não foi dada razão ao interessado quanto à comprovação dos depósitos bancários restantes, no montante de R\$ 207.889,00 que, segundo o autuado, teriam sido decorrentes da cessão de sua conta para que familiares, amigos e conhecidos, que não tinham conta corrente ou que estavam com conta encerrada ou com alguma pendência, pudessem depositar e sacar cheques e valores.

Na fase impugnatória, o sujeito passivo defendeu que os contratos particulares apresentados comprovam os referidos empréstimo e que as pessoas que movimentaram a sua conta tinham disponibilidade econômica própria para fazê-lo, como se pode verificar por suas declarações do imposto de renda.

A decisão recorrida, analisando a questão, assim se pronunciou:

“Os contratos e declarações particulares não são por si mesmos provas suficientes e hábeis para origem dos depósitos, pois não contém elementos objetivos para comprovar o fato alegado. Não se coloca em dúvida a validade do negócio entre as partes, para os fins privados, mas sim a validade dos contratos em si mesmos como prova perante terceiros de que os recursos foram efetivamente transferidos da forma alegada, especialmente quando não comprovada a autoria do depósito.

Como se conclui do artigo 368 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito, os contratos particulares, sem registro público e meramente assinados pelas partes, não são documentos hábeis a comprovar, perante terceiros, os fatos neles mencionados:

Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato. (grifei).

Como a lei exige a comprovação individualizada da origem dos depósitos bancários, as pessoas físicas, ainda que não estejam obrigadas a manter contabilidade formal, têm o dever de preservar as provas pertinentes pelo prazo em que possam ser exigidas, não podendo ser dispensadas desta obrigação por alegar dificuldades em cumpri-la, muito menos desconhecê-la.”

Em sede recurso, o sujeito passivo sustenta os mesmos argumentos sem contudo aditar qualquer elemento de prova.

Quanto às provas já acostados aos autos, concordo com a fiscalização e a decisão recorrida no sentido de considerá-las insuficientes e frágeis, mormente ao observa que os documentos de fls. 71/74 -“INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA” – apresentados para comprovar os empréstimos no montante de R\$ 360.000,00, foram formalizados somente em 2004, bem posteriormente, portanto, às datas em que ocorreram os depósitos em discussão, restritas ao ano-calendário de 2002. As declarações de terceiros que teriam movimentado as contas-correntes do autuado (fls. 75/76) também foram formalizadas muito depois, em 2006.

Com efeito, não há como acolher tão-somente argumentos, desacompanhados de elementos hábeis de prova da origem dos recursos utilizados nos depósitos bancários.

Processo nº 13558.000124/2007-15
Acórdão n.º **2801-01.515**

S2-TE01
Fl. 146

Ademais, rejeita-se o pedido de diligência que tem por finalidade obter provas que deveriam e poderiam ter sido produzidas pelo recorrente. Desarrazado imputar tal ônus probatório ao fisco. A autoridade fiscal não tem o dever de produzir a prova necessária à defesa do sujeito passivo.

Assim, restando não comprovada a origem dos recursos depositados nas contas-correntes de titularidade do contribuinte, considera-se acertada a tributação do total dos depósitos bancários não justificados, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Diante do exposto, voto por indeferir o pedido de perícia e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin